



**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ-SC.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2024  
EDITAL DE LICITACAO Nº 48/2024**

**SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2024**, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

## 1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem como objeto o registro de preço a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (...)**.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos.

## 2. DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada da sessão pública.

No caso em tela, a data de abertura do certame é de 20/01/2025, tendo, portanto, o protocolo no dia 14/01/2025 concluí-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** desta Impugnação.



### 3. DAS ILEGALIDADES – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

#### 3.1. APRESENTAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS NA FASE DE HABILITAÇÃO

Ao analisar as exigências de qualificação técnica, verifica-se que foi **solicitado pela Administração a licença para tratamento de modo genérico**, não especificando as formas de tratamento, conforme preconiza a RDC 222/2018, a norma CONAMA 358/2005 e a Portaria 280/2020.

Conforme consta no Edital, no item 10.3.4 e 14 do tópico de qualificação técnica exigida:

##### *10.3.4. Quanto a HABILITAÇÃO TÉCNICA:*

*a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Química com responsável técnico habilitado para responder pelos serviços constantes neste edital.*

*b) Certificado expedido pelo Instituto do Meio Ambiente (IBAMA), comprovando a existência do nome da empresa licitante no Cadastro Técnico de atividades potencialmente poluidoras.*

*c) Comprovação de capacidade técnica operacional, através da apresentação de Atestado/Certidão de Capacidade Técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução pela licitante de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do presente edital.*

*E*

##### *14 – DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE*

*(...)*

##### *14.1.1 - CASO A EMPRESA NÃO REALIZE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS LISTADOS NO ITEM 1.4 DO EDITAL:*

*a) Licença Ambiental de Operação – LAO, expedida pelo órgão competente, para tratamento de resíduos de saúde.*

*b) Licença Ambiental de Operação – LAO, expedida pela IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina ou órgão similar, caso esta possua sede em outro Estado. A Licença Ambiental de Operação – LAO deverá estar em nome da proponente, em*



vigor e deve atestar a existência de instalações atinentes às atividades de Disposição Final de Resíduos De Saúde (Aterro sanitário).

c) Autorização ambiental para destinação dos resíduos contaminados, expedida pelo IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Ocorre que é necessário a **discriminação do tipo de tratamento**, o termo de referência traz em seu bojo quais os tipos de tratamentos são aceitos e quais devem ser utilizados para cada tipo de resíduo gerado pelo órgão licitante, contudo no edital ou no termo de referência não exige que as licenças compatíveis com o que é exigido no termo de referência não são exigidas de forma correta NA FASE DE HABILITAÇÃO, devido a necessidade de cada Grupo ter que passar por tratamento específico.

Aliás, o TERMO DE REFERÊNCIA (Item 6.) que compõe este edital, está exigindo o tratamento específico por autoclave e incineração.

O objeto do referido edital é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE.**

No caso específico **as licenças são imprescindíveis para a verificação da capacidade da empresa de atender o objeto**, conforme determina a Resolução RDC nº 222/2018, CONAMA 358/2005 e Portaria 280/2020, combinada com o Artigo 11 das Resoluções nº 5 de 05 de agosto de 1993 e nº 283 de 12 de julho de 2001 e Resolução SMA-31 de 22 de julho de 2003 que regulamenta os procedimentos técnicos dos RSS.

Ou seja, **o Edital deve exigir Licença Ambiental de Operação – LAO NA FASE DE HABILITAÇÃO, para a realização de tratamento através de autoclave e para a realização tratamento através de incineração e licença ambiental de destinação final de resíduos de serviços de saúde em aterro devidamente licenciado**, ou seja, são necessárias pelo menos 4 (quatro) LAO's para comprovar que a licitante tem permissão legal para realizar TODAS as atividades objeto da presente licitação.

Assim, como podemos perceber o Edital em pauta não especifica todas as licenças ambientais necessárias para suprir o tratamento do objeto.

Como já ressaltado acima, **para cada etapa do serviço tem uma licença**



**de operação diferente**, ou seja, para atender ao objeto deste edital serão necessárias pelo menos **4 licenças de operação diferentes**, pois **cada etapa que será executada corresponde a uma licença ambiental diferente.**

Portanto, é claro que o edital necessita de reforma, para que se inclua todas as licenças ambientais de operações necessárias, especificando cada uma delas de acordo com a atividade que será executada, mormente o que se refere ao tratamento por incineração, que foi omitido por este Edital.

No presente processo licitatório é imprescindível para o cumprimento da obrigação que a empresa tenha as **licenças de operação para coleta e transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e destinação final**, sendo assim, **é necessário que todas as licenças sejam exigidas no momento da habilitação ou a declaração de que possuem tais licenças, a fim de, garantir que todas as empresas participantes tenham a capacidade de atender o objeto.**

Assim, requer a alteração visando a reforma do edital a fim que conste a exigência de todas as licenças de tratamento necessárias INCLUSAS NO ITEM 10.3.4 para SEREM APRESENTADAS NA FASE DE HABILITAÇÃO, sendo as licenças de tratamento por autoclave e a licença de tratamento por incineração, expressa e especificamente cada uma, sugerindo-se adicionar a seguinte redação:

- ***Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;***
- ***Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC ANVISA nº 222/2018;***
- ***Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos de serviço de saúde, RDC ANVISA nº 222/2018, em nome da proponente;***
- ***Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviços de saúde;***
- ***Em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 222/2018 que dispõe “Considerando que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto***





**gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final;”, as licenças ambientais de operação referente as etapas de maior relevância devem ser apresentadas em nome da proponente.**

### **3.2. IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR A TOTALIDADE DO OBJETO – PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA - DELIMITAÇÃO DA PORCENTAGEM DE SUBCONTRATAÇÃO**

O item 1.4 do edital permite a subcontratação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos, justificando-se pela suposta ampliação da competitividade.

Contudo, é imprescindível considerar que:

- A subcontratação pode comprometer o controle efetivo da Administração sobre a execução contratual, além de diluir responsabilidades, o que viola o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.
- O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 permite a subcontratação, mas exige que essa seja limitada e devidamente justificada. No caso em questão, os serviços contratados demandam alto grau de especialização, o que torna indispensável que a empresa contratada possua plena capacidade técnica e estrutura própria para executá-los.

Diante disso, solicita-se a proibição expressa de subcontratação dos serviços mencionados, garantindo maior controle e segurança na execução contratual.

O serviço de gestão de resíduos de saúde segue um ciclo complexo, composto por quatro etapas principais: **coleta, transporte, tratamento e destinação final**. Cada uma dessas etapas possui diferentes níveis de relevância técnica e impacto financeiro, sendo as três primeiras as mais onerosas e tecnicamente desafiadoras. Vamos detalhar cada uma delas, ressaltando seus graus de importância.

#### **Coleta dos Resíduos**



### Relevância Técnica e Financeira: Alta

A coleta de resíduos de saúde é uma etapa crítica, pois envolve o **manuseio seguro** de materiais potencialmente perigosos, como resíduos biológicos, químicos e perfurocortantes. A equipe envolvida precisa ser altamente capacitada e utilizar **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)** adequados para garantir sua própria segurança e evitar a contaminação do ambiente. Além disso, os recipientes e embalagens utilizadas devem seguir normas rigorosas de biossegurança, o que eleva os custos dessa operação. O uso de recipientes homologados e rotulados corretamente também contribui para a complexidade e o custo.

### Transporte dos Resíduos

#### Relevância Técnica e Financeira: Alta

O transporte dos resíduos de saúde requer **veículos especializados**, equipados com sistemas de contenção e refrigeração (quando necessário), e que atendam às normas da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** e do **Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**. Esses veículos precisam garantir a integridade dos resíduos durante o deslocamento e evitar qualquer tipo de vazamento ou contaminação. Além disso, o trajeto deve ser cuidadosamente planejado para reduzir riscos à saúde pública e ao meio ambiente, o que demanda **investimento significativo em logística e tecnologia**. A gestão adequada dessa etapa é fundamental para evitar multas e penalizações, além de manter a segurança em todas as fases.

### Tratamento dos Resíduos

#### Relevância Técnica e Financeira: Alta

O tratamento dos resíduos de saúde é uma das etapas mais críticas, pois envolve a **descontaminação** e a **redução do volume** dos resíduos, tornando-os seguros para a disposição final. Dependendo do tipo de resíduo, diferentes métodos podem ser aplicados, como:

- **Autoclave:** utiliza calor e vapor sob pressão para esterilizar resíduos biológicos.
- **Incineração:** destruição térmica dos resíduos, utilizada principalmente para materiais de alto risco.

Cada um desses processos demanda **equipamentos especializados** e operadores capacitados, o que resulta em custos elevados. Além disso, há uma série de exigências legais e ambientais que devem ser cumpridas para que o tratamento seja eficaz e seguro.

### Destinação Final dos Resíduos



### Relevância Técnica e Financeira: Baixa

Após o tratamento, os resíduos que não podem ser reciclados ou reutilizados são encaminhados para a **destinação final**, geralmente em **aterros sanitários licenciados**. Nesse estágio, os resíduos já foram previamente tratados, o que significa que não apresentam mais riscos biológicos ou químicos significativos. O processo de disposição final é relativamente simples e envolve basicamente o **armazenamento seguro** em áreas controladas, onde os resíduos são compactados e cobertos para evitar danos ao meio ambiente.

Como essa etapa possui **menos complexidade técnica**, ela pode ser realizada por empresas terceirizadas ou subcontratadas, especializadas em gestão de aterros. Isso reduz o custo operacional da empresa que gerencia os resíduos de saúde, já que a destinação final é uma **atividade rotineira** e menos exigente em termos de tecnologia e regulamentação.

### Relevância e Valor das Etapas

As etapas de **coleta, transporte e tratamento** são as mais importantes e exigem maior atenção técnica e financeira. Elas envolvem **normas rigorosas de segurança, equipamentos especializados e profissionais capacitados**, o que faz delas as mais onerosas do processo. Já a **destinação final**, por sua simplicidade técnica, pode ser subcontratada sem grandes impactos no controle de qualidade, visto que os resíduos já foram devidamente tratados e neutralizados. Isso faz da disposição em aterro a etapa de **menor relevância técnica** e custo.

Ressaltamos que a subcontratação não pode ser irrestrita, especialmente em relação à coleta, transporte e tratamento (através de autoclave e incineração) de resíduos de saúde, uma vez que a responsabilidade técnica e a capacidade operacional devem ser atribuídas exclusivamente à empresa contratada, que deve possuir todas as licenças em seu nome, de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente (Resolução CONAMA 358/2005 e RDC ANVISA 222/2018).

Quanto a afixação do limite, o prof. Jacoby Fernandes ensina que “**há obrigatoriedade de a Administração estabelecer no edital e no contrato, os limites do que pode ser objeto de subcontratação ou simplesmente considerar que o contratado é livre para gerir seu próprio negócio, devendo pedir autorização da Administração, caso a caso. O pedido deve ser motivado tecnicamente, assim como a autorização ou a recusa por parte da Administração**”.

Neste sentido, o egrégio Tribunal de Contas da União assevera:





**“para que haja permissão de subcontratação de parte do objeto, o instrumento convocatório deve trazer regras claras e objetivas, estabelecendo, obrigatoriamente: motivação e presença do interesse público; necessidade de prévia autorização da Administração; especificação das razões do serviço a ser subcontratado e do prazo desejado; especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado, sendo usualmente adotado o limite máximo de até 30% do objeto”.**

Requer assim, que seja EXPLICITA A FORMA DE CÁLCULO DA PORCENTAGEM DE CADA PARCELA DO OBJETO OU QUE **DEIXE CLARO A IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR O TRATAMENTO** (parte de maior relevância técnica).

**Há que se observar, sobretudo, que a subcontratação deve ser limitada a destinação final e não se estender aos tratamentos.**

No caso específico as licenças são imprescindíveis para a verificação da capacidade da empresa de atender o objeto, conforme determina a Resolução RDC nº 222/2018, CONAMA 358/2005 e Portaria 280/2020, combinada com o Artigo 11 das Resoluções nº 5 de 05 de agosto de 1993 e nº 283 de 12 de julho de 2001 e Resolução SMA-31 de 22 de julho de 2003 que regulamenta os procedimentos técnicos dos RSS.

Ressalta-se que **os resíduos devem ser tratados antes de serem destinados**. Na prática é possível afirmar que os serviços de tratamento dos resíduos (Micro-ondas, Autoclave e Incineração) representam A ETAPA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA.

Sobre os tipos de resíduos, **é possível afirmar que os serviços de tratamento dos resíduos representam cerca de 70% (setenta por cento) do objeto da licitação, CERTAMENTE É A ETAPA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA**, ou seja, caso o Órgão licitante permita a subcontratação desta etapa, estará extrapolando os limites legais, subcontratando a parcela de maior relevância técnica e também a maior parte do objeto licitado, tal prática é inamissível em processos licitatórios da amplitude e complexidade do objeto do certame referido.

Assim, no referido edital é necessário constar de maneira clara a etapa de tratamento, e a licença necessária, sendo inamissível a subcontratação desse processo.

**A subcontratação do TRATAMENTO é inviável devido ao alto risco de contaminação os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) que exigem um tratamento especial durante todo o processo desde a geração até a destinação**





**final**, não sendo viável à administração pública a fiscalização e controle das subcontratações e participações de terceiros envolvidos ao processo em questão.

O tratamento e a disposição final inadequados para estes resíduos também podem ocasionar consequências graves aos envolvidos, à população e ao meio ambiente, como a contaminação do solo, lençol freático e das águas superficiais, como rios, mares e córregos, além de contribuírem para a proliferação de inúmeros vetores transmissores de doenças. Com isso a importância do controle da CONTRATADA em oferecer um serviço seguro durante todo o processo de manipulação (coleta, transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e disposição final), diminuindo a incidência de doenças e degradação do meio ambiente.

**Razoável, que se permita apenas a subcontratação da destinação final (aterros licenciados), que não é a parcela de maior relevância técnica do contrato, uma vez que os resíduos já estão tratados (descontaminados) e com seu dimensionamento reduzido consideravelmente.**

### 3.3. Registro em Conselho de Classe Competente

O item 14.1.2.1.4, alínea "a", exige que as licitantes possuam registro no Conselho Regional de Química (CRQ). Tal exigência, embora legítima, pode ser excessivamente restritiva.

Cumprido ressaltar que:

- Diversas atividades contempladas no objeto do certame, como transporte e disposição de resíduos, são igualmente regulamentadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). O art. 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício profissional, desde que atendidas as normas específicas de cada conselho de classe.
- A limitação ao registro exclusivamente no CRQ pode acarretar a exclusão indevida de empresas igualmente qualificadas e capacitadas, restringindo a competitividade e violando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Requer-se, assim, que o edital seja alterado para permitir o registro no **conselho de classe competente (CREA ou CRQ)**, conforme a natureza das atividades desempenhadas pela empresa.



### 3. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao **Edital de Pregão eletrônico n° 7/2024**, na forma da Lei;
- b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 20/01/2025 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital de Pregão eletrônico n°7/2025**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir;
- d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21;
- e) Julgada a presente impugnação, requer desde já o encaminhamento da decisão proferida para o e-mail [licitacao02@servioeste.com.br](mailto:licitacao02@servioeste.com.br).
- f) Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior

Termos em que,  
aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 14 de janeiro de 2025

**SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ n° 03.392.348/0001-60

Cristian Paulo Kehl Balbinot

CPF n° 010.580.759-18

Administrador



OUVIDORIA: 0800 031 9696

[www.servioeste.com.br](http://www.servioeste.com.br)

**Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ**  
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP: 89.801-973 - Chapecó/SC  
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: [servioeste@servioeste.com.br](mailto:servioeste@servioeste.com.br)

**Servioeste Pescaria Brava/SC**  
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP 88.798-000 - Pescaria Brava/SC  
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: [servioeste@servioeste.com.br](mailto:servioeste@servioeste.com.br)

**Servioeste Maringá/PR**  
Estrada Pingulim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 - CEP 87.066-675 - Maringá/PR  
Fone: (44) 3052-5469 / E-mail: [servioestepi@servioeste.com.br](mailto:servioestepi@servioeste.com.br)

**Servioeste Cascavel/PR**  
Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Cível, CEP: 85818-560 - Cascavel Velho - Cascavel/PR  
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: [servioestepi@servioeste.com.br](mailto:servioestepi@servioeste.com.br)

**Servioeste Canoas/RS**  
Rua Claudino Gazzl, 265, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 - Canoas/RS  
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: [servioesteri@servioeste.com.br](mailto:servioesteri@servioeste.com.br)

**Servioeste Barra do Piraí/RJ**  
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 - Barra do Piraí/RJ  
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: [servioesterj@servioeste.com.br](mailto:servioesterj@servioeste.com.br)

**Servioeste Queimados/RJ**  
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 - Queimados/RJ  
Fone: (21) 2669-1166 / E-mail: [servioesterj@servioeste.com.br](mailto:servioesterj@servioeste.com.br)

**Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ**  
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP: 28.010-000  
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: [servioesterj@servioeste.com.br](mailto:servioesterj@servioeste.com.br)

**Servioeste Patos de Minas/MG**  
Estrada Patos de Minas / Boasara Km 1.8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP 38.700-970  
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: [servioestmg@servioeste.com.br](mailto:servioestmg@servioeste.com.br)